



**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

Lei Complementar Nº 90, de 12 de novembro de 2025

"Dispõe sobre as taxas de competência do Município de Ferros, estabelece a Unidade Padrão Fiscal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Ferros, por seus Vereadores, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As taxas de competência do Município, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988, decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Parágrafo único. O poder de polícia será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, do prévio licenciamento do Poder Executivo.

Art. 3º. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando sendo ele de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou terceiros.



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Art. 4º. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 5º. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 6º. As taxas cobradas pelo Município serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Ferros.

Art. 7º. Integram o sistema tributário do Município de Ferros as taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Art. 8º. São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

- I. De Licença para Localização e Funcionamento - TLLF;
- II. De Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos - TLOLDR;
- III. De Licença para Execução de Obras - TLEO
- IV. De Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, TLOVLP;
- V. De Licença para Atividade Eventual ou Ambulante, TLEA;
- VI. De Licença para Funcionamento em Horário Especial, TLFHE;
- VII. De Licença para Publicidade, TLP;
- VIII. De Vigilância Sanitária, TVS.

Art. 9º. São taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos:

- I - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
- II - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS
- III - Taxa de Serviços Públicos.

Documento assinado digitalmente por Carlos Elio de Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.municipioferros.mg.gov.br/validador e informe o código EUXA-HLGTM-MPETG-WFYXP-HL4JC ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Art. 10. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF), inicial ou anual, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município;

II - a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes.

§1º. Pela atividade de fiscalização de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa, independentemente da concessão de licença.

§2º. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§3º. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

§4º. O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 11. Estão sujeitas à fiscalização de localização e funcionamento e à expedição do alvará e, conforme o caso, ao recolhimento da respectiva taxa:

I - a localização e funcionamento dos estabelecimentos;

II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - a veiculação de publicidade em geral;

IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

V - a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos, exceto quando se tratar de eventos religiosos.

Parágrafo único. O município poderá mediante decreto, regulamentar as atividades que poderão ser dispensadas do Alvará de que trata o caput deste artigo, assegurando assim o direito à liberdade



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

econômica previsto na Lei Federal nº 13.874, em setembro de 2019.

Art. 12. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado, exceto aquelas dispensadas na forma do regulamento que disciplina a Liberdade Econômica prevista na Lei 13.874/2019 no âmbito do município de Ferros.

§1º. A obrigatoriedade de prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e será exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§2º. Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não ser concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

§3º. O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória a sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 13. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida e o respectivo Alvará de Licença emitido, por ocasião do licenciamento inicial, e na renovação anual do funcionamento.

§1º. Para a emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, as legislações especiais, bem como critérios relativos a:

- I - Atividade permitida pela legislação municipal;**
- II - Acessibilidade;**
- III - Localização do empreendimento em área urbana ou rural;**
- IV - Regularidade da edificação;**
- V - Horário de funcionamento.**
- VI - Classificação de risco das atividades.**

§2º. O Alvará de Localização e Funcionamento conterá os seguintes elementos identificadores e característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;**
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;**
- III - ramo do negócio ou atividade;**
- IV - restrições;**
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;**
- VI - horário de funcionamento;**
- VII - tipo de licenças concedidas;**
- VIII - período de vigência;**



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

IX - nome da pessoa responsável pelo estabelecimento;

X - número e data de emissão do laudo do Corpo de Bombeiros, se for o caso.

§3º. O Alvará de Funcionamento será emitido mediante a adesão pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, ao Termo de Ciência e Responsabilidade definido em regulamento próprio, no qual firmará compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende aos requisitos legais exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, que respeita o uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, que atende aos requisitos de acessibilidade e de segurança sanitária e ambiental, assim como menção de que o não atendimento a esses requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 14. A Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassada e ser determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo:

I - desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença;

II - quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento;

III - quando for constatado o exercício de atividades diversas da requerida;

IV - quando a licença requerida for utilizada por outra pessoa jurídica ou física, que não o próprio contribuinte detentor do direito;

V - por solicitação devidamente fundamentada de autoridade competente ou de entidade de classe legitimamente constituída.

Art. 15. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa isoladamente, nos termos do §1º do artigo 13.

§1º. Não serão cobradas taxas municipais para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de atividade econômica exercida por Microempreendedor Individual.

§2º. A alteração de endereçamento do empresário e da pessoa jurídica ou de atividade econômica será precedida de novo Alvará de Funcionamento, após a quitação das taxas.

§3º. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado:

Parágrafo Único. A expedição do alvará de licença para funcionamento em horário especial está condicionada ao pagamento da Taxa.

Art. 16. Para o licenciamento da atividade econômica requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá realizar Consulta Prévia de Funcionamento ao Setor Competente da Administração Municipal, conforme modelo padrão.

Documento assinado digitalmente por Carlos Elício de Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.tre-mg.jud.br/validador e informe o código EUJXA-HLGTM-MPETG-WPYXP-HLJJC ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos interessados banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para a obtenção de licença de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 17. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

ATIVIDADES INDUSTRIALIS	
--------------------------------	--

Área (m²)	UPF/Ano
Até 100	200
De 100,1 a 200	300
De 200,1 a 300	400
De 300,1 a 400	500
Acima de 400,1	600

ATIVIDADES COMERCIAIS	
------------------------------	--

Área (m²)	UPF/Ano
Até 50	50
De 50,1 a 100	75
De 100,1 a 150	100
De 150,1 a 200	150
De 200,1 a 300	200
Acima de 300,1	300

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	
-----------------------------------	--

Cooperativas de crédito, financiamento e investimentos	1445
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, exceto cooperativas de crédito.	2100

ATIVIDADES CLASSIFICADAS COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
--	--

Descrição	Discriminação	UPF/Ano
Hotéis, motéis, pensões e similares	Até 250 m ² de área construída	0,73 por m ²
	De 250 a 449,99 m ² de área construída	0,69 por m ²
	De 450 a 649,99 m ² de área construída	0,53 por m ²
	Acima de 649,99 m ² de área construída	0,48 por m ²



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Profissionais autônomos estabelecidos	Nível Superior	163
	Demais autônomos	109
Representante comerciais, corretores, despachantes, agentes e similares		163
Casas lotéricas		550
Oficinas Mecânicas	Até 100 m ²	130
	De 100,01 a 200 m ²	180
	De 200,01 a 500,0m ²	150
	Acima de 500 m ²	220
Postos de serviços diversos para veículos, excluídos serviços de oficina mecânica		220
Tinturarias, lavanderias e similares		75
Barbearias, salões de beleza e similares		75
Alfaiatarias, ateliês de costura e similares		75
Engraxatarias e similares		40
Hospitais, clínicas, laboratórios e similares		550
Escolas de qualquer grau ou natureza		100
Concessionárias de serviços públicos		400
Diversões públicas	Cinemas e teatros	300
	Danceterias	200
	Bilhares-boliche	200
	Diversões eletrônicas	120
	Exposições e Feiras	181
	Circos e parques	181
	Demais diversões	100
Consultoria e Assessoria diversas e prestação de serviços de desenho e similares	Microempresas	181
	Empresas de pequeno porte de até 100 m ²	181
	Empresas de pequeno porte acima de 100,01 m ² e demais empresas	362
Organização de eventos diversos (festas, feiras, sonorização, exposição, palcos, etc.)		181
Transporte urbano pessoa física	Kombi	109
	Ônibus/ caminhão/ microonibus	164
	Taxi	109



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13



Documento assinado digitalmente por Carlos Elísio de Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.ferros.cam.mg.gov.br/validador e informe o código EUIXA-HLGTN-MPETG-WF7XP-HL4JC ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Transporte urbano pessoa jurídica	Ônibus/ caminhão/ microonibus	289
Funcionamento de equipamentos e estrutura de transmissão de sinais de telefonia móvel		1264

PESSOAS JURIDICAS DIVERSAS		
Descrição	Discriminação	UPF (ano)
Indústria Extrativa do Setor Primário	Microempresas	235
	Empresas de pequeno porte até 200 m ²	475
Extração de Areia, Cascalho	Empresas de pequeno porte acima de 200,01 m ² e demais empresas	1264
Silvicultura	Empresas com área de plantio de 100 a 500 hectares	700
	Empresas com área de plantio de 501 a 1000 hectares	1500
	Empresas com área de plantio de 1001 a 2000 hectares	2500
	Empresas com área de plantio de 2001 a 3000 hectares	3500
	Empresas com área de plantio superior a 3001 hectares	17000
Empresa de extração de minerais		3611
Empresa de construção civil	Microempresas	362
	Empresa de pequeno porte até 200 m ²	470
	Empresa de pequeno porte acima de 200,01 m ² e demais empresas	670

CLUBES SOCIAIS E ENTIDADES COM FINS LUCRATIVOS		
Descrição	UPF/Ano	
Clubes Sociais e Outras Entidades	350	

DEMAIS ATIVIDADES		
Descrição	UPF/Ano	
Atividades não enquadráveis nos itens anteriores	170	



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Art. 18. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida por estabelecimento e será exigida por dia, mês ou ano, conforme o caso, permitido o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, da transferência de local ou de qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

§1º. No caso de renovação da Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento, para efeito de lançamento da taxa, será cobrada à razão de 80% (oitenta por cento) do valor vigente da taxa, desde que não sejam apresentadas alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial.

§2º. Para a fiscalização da localização e funcionamento dos prestadores de serviços de transporte por taxi, com vistas à emissão do Alvará anual, deverá ser comprovado o exercício regular da atividade pelo órgão municipal responsável por sua fiscalização e acompanhamento, bem como deverá atender as demais exigências contidas na legislação municipal que regulamente o serviço de transporte individual de passageiros no município.

§3º. Fica autorizada a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para o Microempreendedor Individual - MEI, para as microempresas - ME e para as empresas de pequeno porte - EPP desenvolverem atividades não consideradas de alto risco nos seguintes casos:

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - Em residência do microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno de Porte em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§4º. O Alvará de Funcionamento por meio eletrônico será concedido após verificação, em Consulta Previa de Funcionamento, do atendimento da legislação do Município, sua regulamentação e legislações específicas, da seguinte forma:

I - imediatamente, para as atividades consideradas de baixo risco, dispensadas de vistoria obrigatória, pela natureza e localização do negócio, as concessões de licenças sanitárias e ambiental.

II - imediatamente, para as atividades consideradas de médio risco, que pela natureza e localização do negócio, serão vistoriadas após o início das atividades, quando serão expedidas as licenças sanitárias e ambiental;

III - posteriormente, para as atividades consideradas de alto risco que não poderão funcionar até que sejam concedidas as licenças ambientais, sanitárias e contra incêndio e pânico, necessárias à emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.

§5º. As vistorias de que trata o inciso II do §4º deste artigo, deverão ser realizadas em até 90 (noventa) dias após a expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 19. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - órgãos dos poderes federal e estadual;

II - entidades religiosas;



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

III - partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - entidades sindicais dos trabalhadores;

V - qualquer entidade sem fins lucrativos.

VI - O microempreendedor individual.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos

Art. 20. O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne ao uso e ocupação do solo uso do solo urbano, à tranquilidade e bem-estar da população, mediante a aprovação de planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares.

§1º. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação vigente no Município.

§2º. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel onde forem executadas obras, loteamento ou arruamento.

§3º. Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do imóvel, bem como pela realização do loteamento.

Art. 21. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser executado sem o prévio pedido de licença à Prefeitura, bem como sem a lei autorizativa aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos e emissão do respectivo alvará.

§1º. A licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramento deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§2º. O requerimento de licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

§3º. O requerimento para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, independentemente das obrigações previstas na lei municipal, estadual ou federal que trate da matéria, deverá obrigatoriamente conter:

I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;

II - número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;

III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;

V - área do terreno e suas dimensões;

VI - área edificada e dimensões da edificação, caso exista;

VII - tipo de parcelamento ou remembramento;

VIII - endereço para entrega de avisos;

IX - na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecido no Município de Ferros sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

§4º. A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, na forma da legislação aplicável.

§5º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade do projeto do arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos, na forma da legislação aplicável, e será cancelada caso a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§6º. A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

§7º. A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infraestrutura básica, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

§8º. O alvará de licença para execução loteamentos, desmembramentos e remembamentos somente será fornecido caso:

I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II - em relação ao terreno no qual se pretende licenciar o loteamento, desmembramento ou remembramento, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

§9º. Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembamentos.

§10. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembamentos será lançada em conformidade com o disposto na tabela contida no inciso I e será arrecada por meio de guia específica a ser paga na rede bancária:

I. Parâmetros para o Lançamento da Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramentos e Remembamentos.



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramentos e Remembramentos

Descrição	UPF/M²
Aprovação de projeto de loteamento	0,17
Aprovação de projeto de desmembramento /remembramento de terreno/unificação de terreno, calculado sobre a área total	0,17
Remembramentos	0,17

II. Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- a) a inscrição no Cadastro Imobiliário;**
- b) o domicílio tributário;**
- c) o nome ou razão social do contribuinte;**
- d) o endereço para correspondência, se for o caso;**
- e) o nome da taxa;**
- f) o valor da taxa.**
- g) a indicação do exercício fiscal a que se refere;**
- h) a indicação dos locais de pagamento;**
- i) a data de vencimento**
- j) o período de validade da licença**

§11. A Taxa será arrecadada antecipadamente, como condição de expedição do respectivo ato de autorização, licença, declaração ou certidão.

§12. O Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, os regulamentos administrativos contendo as diretrizes e regras para aprovação de loteamento, desmembramentos e unificação de terrenos.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 22. O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 23. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e emissão do respectivo alvará.



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

§1º. A licença para execução de obras deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§2º. O requerimento de licença para execução de obras será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

§3º. O requerimento para execução de obras, independentemente das obrigações previstas na lei municipal que trate da execução de obras, deverá obrigatoriamente conter:

I - nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;

II - número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;

III - número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;

IV - croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;

V - área do terreno e suas dimensões;

VI - área edificada e dimensões da edificação, caso exista;

VII - uso a que se destina o imóvel;

VIII - tipo de edificação, caso exista;

IX - tipo de obra;

X - duração da obra;

XI - endereço para entrega de avisos;

XII - na hipótese de contribuinte, pessoa jurídica estabelecida no Município de Ferros, sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

§4º. A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§5º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§6º. A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

§7º. Na forma do regulamento poderá o Executivo Municipal expedir alvará de licença para execução de obras em imóveis desprovidos de matrícula imobiliária.

Art. 24. A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada em conformidade com o disposto neste artigo e arrecadada através de guia específica para esse fim.

I. Da Licença para Execução de Obras:

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		UNIDADE	UPF
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO		



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Aprovação de Projeto e Construção

01	Análise técnica e aprovação de projeto arquitetônico de construção, reforma ou ampliação de edificação e emissão ou renovação do alvará com área de até 70 m ² destinada a residência unifamiliar de baixa renda assim entendida aquela que não ultrapasse meio salário mínimo per capita, inclusive respectivo habite-se	-	Isento
02	Análise técnica e aprovação de projeto arquitetônico de construção, reforma ou ampliação de edificação e emissão ou renovação do alvará.	por m ²	1,18
Alvará para Demolição			
03	Alvará para demolição	por m ²	1,18
Expedição de Habite-se			
04	Habite-se para construções com áreas até 50,00 m ²	por m ²	isento
05	Habite-se para construções com áreas acima de 50,00 m ²	por m ²	1,18
Regularização de Imóvel Construído			
04	Regularização de imóvel construído até 50 m ² para emissão do habite-se	Por imóvel	37
05	Regularização de imóvel construído acima de 50 m ² , para emissão do habite-se	Por m ²	2,2
Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Terrenos Urbanos			
06	Alinhamento de lote, cobrado pelo maior lado lindheiro ao arruamento.	Metro linear	1,4
Alvará de Pequenas Obras			
07	Autorizações de pequenas obras, não sujeitas a exame e aprovação de projeto arquitetônico.	Por obra	21

II. A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária e dela constarão:

- a) a inscrição no Cadastro Imobiliário;**
- b) o domicílio tributário;**
- c) o nome ou razão social do contribuinte;**
- d) o endereço para correspondência, se for o caso;**
- e) o valor da taxa;**
- f) a indicação do exercício fiscal a que se refere;**
- g) a indicação dos locais de pagamento;**
- h) a data de vencimento;**
- i) o período de validade da licença.**

§1º. A Taxa será arrecadada antecipadamente, como condição de expedição do respectivo ato de autorização, licença, declaração ou certidão.

§2º. A regularização de imóvel construído para fins de emissão de habite-se, inclusive as construções decadentes, assim entendidas aquelas construídas há mais de 05 (cinco) anos, será realizada conforme regras definidas em regulamento pelo Executivo Municipal.

§3º. Regulamento do Executivo Municipal estabelecerá as regras para a expedição de licenças para





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

execução de obras.

§4º. O requerimento de licença para execução de obras será efetuado pelo responsável do imóvel, proprietário ou possuidor, e ou seu representante legal por meio do formulário próprio padronizado e disponibilizado pela administração, observando-se:

I - Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como o seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno de usar o imóvel objeto da obra.

II - Não se considera possuidor aquele que detém a posse em razão de situação de dependência econômica ou subordinação.

III - O possuidor poderá exercer o direito previsto neste parágrafo, quando o imóvel estiver incluso em área urbana consolidada e/ou núcleos urbanos informais consolidados, possuindo acesso direto para via pública reconhecida, instruindo os requerimentos com o compromisso ou promessa de compra e venda ou de cessão de quaisquer direitos ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial, independentemente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório ou outro instrumento de aquisição do imóvel que comprove a sua aquisição de boa-fé.

§5º. A inexistência de registro ou transcrição imobiliária do imóvel junto ao cartório do registro de imóveis não será óbice à concessão da licença para execução de obra, desde que o requerente assine termo de responsabilidade onde assume os riscos administrativos, civis e criminais advindos da declaração pública de ser o possuidor e apresente anotação de responsabilidade técnica pelo levantamento planialtimétrico do imóvel.

Art. 25. São isentos do pagamento da Taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:

a) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;

b) de muralha de sustentação, muro gradil, cerca e passeio de vias públicas;

c) de templos de qualquer culto;

II - a renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição:

a) de portas ou portões de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

b) de aparelhos de refrigeração de ambientes;

V - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto em prédios de propriedades dos órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município;

VI - a limpeza, a pintura e a aplicação de qualquer tipo de revestimento das edificações;

VII - a construção provisória destinada à guarda de materiais, máquinas e equipamentos quando no local da obra devidamente licenciada.

VIII- a construção de muros e gradis, muros de arrimo ou de contenção, quando no alinhamento predial;



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

IX - os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação de edificação de imóveis tombados pelo patrimônio cultural para fins de preservação, devidamente reconhecidos pelo conselho deliberativo municipal do patrimônio cultural de Ferros.

§2º. Na hipótese do inciso IX, a isenção não será deferida nos casos de imóveis tombados pelo patrimônio cultural em que se verifique a instalação de engenhos de publicidade e a instalação de outros elementos em prejuízo de seus atributos protegidos, notadamente nas fachadas dos bens, em desconformidade com os regulamentos administrativos.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS**

Art. 26. A Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o controle e a fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 27. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Art. 28. São isentos da Taxa:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV - feiras promovidas por pequenos produtores rurais e artesãos;

V - eventos promovidos com finalidade exclusivamente filantrópica, humanitária ou cultural sem fins lucrativos.

Art. 29. A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Valores da Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos			
IMÓVEL	Valor da taxa em UPF/Dia	Valor da taxa em UPF/Mês	Valor da taxa em UPF/Ano
1 - Barracas/ bancas (apenas o espaço)	03	21	101



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

2- Veículos			
2.1- Carro de passeio	06	51	201
2.2- Caminhão ou caminhonete	11	101	301
2.3- Utilitário	11	101	301
2.4- Reboque - Trailler	11	101	301
2.5 - Ônibus	11	101	301
3 - Circos, parques de diversão e similares	16	251	-
4 - Eventos e Festas em via pública, por metro linear (por evento)	02	-	-
5 - Eventos e Festas em praças e outros espaços públicos, por metro quadrado, (por evento)	1/0	-	-

Art. 30. A Taxa será arrecadada antecipadamente, como condição de expedição do respectivo ato de autorização.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 31. O fato gerador da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a atividade eventual e a atuação de ambulantes no território do Município.

§1º. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - o evento promovido por entidade benéfica, cuja renda seja destinada aos seus objetivos sociais, atendidos os requisitos previstos em lei.

§2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Atividade eventual aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como aquela exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

II - Atividade ambulante aquela exercida de maneira itinerante nas vias e logradouros públicos.



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Art. 32. Como contribuinte da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante, entende-se qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no território do Município, exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 33. Não se exercerá atividade eventual ou ambulante no território do Município sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme modelo definido pelo Executivo Municipal.

§1º. A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade eventual ou ambulante no território do Município.

§2º. Quando se tratar de pessoa jurídica que explore o comércio ambulante, essa deverá requerer individualmente a inscrição de seus vendedores no Cadastro Fiscal do Município.

§3º. A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 15 (quinze) dias antes do início do exercício da atividade.

§4º. A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica, se for o caso;

II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do ambulante;

III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV - número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;

V - número da Inscrição Estadual, caso exista;

VI - nome ou razão social do contribuinte;

VII - endereço completo do ambulante, se for o caso;

VIII - nome fantasia, caso exista;

IX - local onde a atividade será exercida;

X - período no qual a atividade será exercida;

XI - horário no qual a atividade será exercida;

XII - atividade a ser desenvolvida;

XIII - área utilizada para o exercício das atividades;

XIV - equipamentos e utensílios usados para o exercício da atividade;

§5º. A inscrição ou atualização cadastral tratada no parágrafo anterior deverá ainda conter a previsão do número máximo de pessoas por dia de evento, nas seguintes hipóteses:

I - Espetáculos teatrais;

II - Exibições cinematográficas;



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

- III - Espetáculos circenses;**
- IV - Programas de auditório;**
- V - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;**
- VI - Boates, taxi-dancing e congêneres;**
- VII - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;**
- VIII - Feiras, exposições, congressos e congêneres;**
- IX - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;**
- X - Corridas e competições de animais;**
- XI - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;**
- XII - Execução de música;**
- XIII - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;**
- XIV - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;**
- XV - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;**
- XVI - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;**
- XVII - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.**

Art. 34. O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§1º. Os contribuintes da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante são obrigados a portarem o alvará de licença para exercício da atividade eventual ou ambulante, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§2º. Do alvará de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante deverão constar às restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto aos locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

§3º. O pagamento da Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 35. A Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante será lançada em conformidade com a tabela a seguir:

Descrição da Atividade	UPF por Dia
Ambulante	55
Evento para até 100 pessoas	55



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

Evento para até 200 pessoas	85
Evento para até 250 pessoas	100
Evento para até 500 pessoas	150
Evento para até 1.000 pessoas	200
Evento acima de 1.000 pessoas	350

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Art. 36. O fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal que disciplina o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 37. Como contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial entende-se a pessoa física ou jurídica devidamente inscrita como contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, conforme o caso, e que obtenha, junto à Prefeitura, licença para funcionar em horário diverso do previsto na legislação municipal aplicável, e será cobrada na forma prevista na tabela a seguir:

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO - Por hora	UPF/hora
Dias úteis	11
Sábados	16
Domingos	21
Feriados	22
ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO - Por hora	UPF/hora
Dias úteis	06
Sábados	08
Domingos	11
Feriados	12

§1º. A licença para funcionamento em horário especial deverá ser requerida pelo responsável pela pessoa física ou jurídica.

§2º. O requerimento de licença para funcionamento em horário especial será efetuado em formulário próprio até no mínimo 10 (dez) dias antes do início do exercício da atividade.

§3º. O requerimento para funcionamento em horário especial, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do responsável legal pela pessoa jurídica;

II - Número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do contribuinte pessoa física;



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

III - Número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal), se for o caso;

IV - número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal;

V - nome ou razão social do contribuinte;

VI - nome fantasia, caso exista;

VII - endereço completo;

VIII - atividades exercidas;

IX - área utilizada para o exercício das atividades;

X - período no qual as atividades serão exercidas em horário especial;

XI - horário no qual as atividades serão exercidas em horário especial.

§4º. O Executivo Municipal poderá baixar regulamento próprio para o processamento dos requerimentos de licença para o funcionamento em horário especial.

**CAPITULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

Art. 38. O fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade decorre do exercício do poder de polícia administrativa, objetivando a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, visando disciplinar a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

Parágrafo único - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 39. Incluem-se na obrigatoriedade do parágrafo único do artigo anterior:

I - Os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e congêneres, independentemente de suas naturezas e finalidades;

II - Quaisquer engenhos e elementos suspensos, instalados nos locais autorizados;

III - Os anúncios pintados ou afixados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

IV - Os anúncios e letreiros colocados no interior de terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

V - A distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;

VI - A divulgação por meio sonoro;

VII - A ação de propagandistas, mesmo que mudos;

VIII - A veiculação por meio de projeção cinematográfica ou congênere, fora da sala destinada à exibição





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

e visível do logradouro público.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 40. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Parágrafo único - Será contribuinte da taxa:

I - o requerente da licença para veiculação da publicidade;

II - no caso de publicidade não licenciada, conforme o caso:

a) o proprietário do imóvel, quando não se tratar de estabelecimento inscrito no cadastro de atividades econômicas tratado nesta Lei,

b) o proprietário do veículo utilizado para divulgação publicitária,

c) o proprietário do estabelecimento onde se veicule publicidade.

Art. 41. Não há incidência da Taxa de Licença para Publicidade quando se tratar:

I - de publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional, política, sindical, religiosa, de interesse da administração pública e referente a campanhas eleitorais, observada a legislação própria;

II - de tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - de dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - de decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais, por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, exceto a denominação do estabelecimento;

V - simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste;

VI - de programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos e entidades de divertimentos públicos;

VII - de distribuição de publicidade ou propaganda escrita, dentro de teatros, cinemas e demais locais destinados ao divertimento público, mesmo que referente a assunto alheio às referidas diversões;

VIII - de exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitados as prescrições legais e que não contenham referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais;

IX - de anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como que recomende cautela ou indique perigo;





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

X - de publicidade em placas indicativas de nomes de logradouros, bairros, indicação de destinos ou locais de interesse, desde que o custo de implantação e manutenção dessas corram por conta do anunciante;

XI - de anúncio em veículo comercial, contendo a inscrição de simples dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como ao nome de produtos principais do comércio ou indústria.

XII - de veiculação sonora de campanhas eleitorais, de utilidade pública e os avisos fúnebres.

Art. 42. Para veiculação da publicidade no território do Município será necessário que o requerente seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§1º. A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio anteriormente à veiculação da publicidade.

§2º. A inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município, sem prejuízo das disposições da lei municipal concernente à matéria, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

I - nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);

II - número da inscrição junto à Fazenda Municipal, caso exista;

III - endereço completo do requerente;

IV - local, período e horário onde a publicidade será veiculada;

V - tipo de publicidade;

VI - dimensões do material publicitário, se for o caso;

VII - quantidade de material publicitário, se for o caso;

VIII - objetivo da publicidade

VIII - na hipótese de contribuinte pessoa jurídica estabelecido no Município de Ferros sujeito à tributação pelo ICMS, cópia do protocolo de entrega da declaração do Valor Adicionado Fiscal referente ao exercício anterior, ou cópia de documento emitido e admitido pela Receita Estadual para os efeitos da declaração em questão.

Art. 43. Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número fornecido pela Prefeitura para identificação da licença.

Art. 44. A Taxa de Licença para Publicidade deverá ser lançada anteriormente à outorga da licença e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto na tabela a seguir:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
EM GERAL**



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Descrição	UPF por M²/Unidade - Mês	UPF por M²/Unidade - Anual
Placas, painéis, tapumes s/ iluminação fora do bloco	1,1	10/M ²
Back-lights, luminosos e congêneres	2,1	20/M ²
Balões de gás fixos c/ base na via pública ou suspensos.	1,1	10/unidade
Faixas, flâmulas, plaquetas e banner's.	1,1	10/M ²
Outdoor, big-hands - cartazes	6,1	30/M ²
Fachada de prédio	3,1	30/M ²
Camarotes	2,1	25/M ²

§1º. A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§2º. Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - o domicílio tributário;

III - o nome ou razão social do contribuinte;

IV - o endereço para correspondência, se for o caso;

V - o nome da taxa;

VI - o valor da taxa;

VII - o tipo de publicidade e o local licenciado.

§3º. Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I - a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II - a indicação dos locais de pagamento;

III - a data de vencimento;

IV - o período de validade da licença.

§4º. A licença será concedida para cada publicidade autorizada a ser veiculada pelo órgão que trata das posturas municipais, entendendo-se para os efeitos desta Lei que quaisquer alterações na forma, na dimensão, no conteúdo ou local de veiculação implicam em novo licenciamento e pagamento de nova taxa.

Art. 45. O alvará de licença para publicidade somente será fornecido caso:

I - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

- III** - exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
 - IV** - seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso;
 - V** - em relação ao estabelecimento ou ao veículo no qual se pretende licenciar a publicidade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal.
- Parágrafo único.** O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Publicidade.

Art. 46. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será arrecadada com a observância dos seguintes prazos:

- I** - as iniciais, no ato de concessão da Licença;
- II** - as posteriores:
 - a)** quando anuais, até o último dia de janeiro de cada exercício;
 - b)** quando mensais, a cada 30 (trinta) dias após o pagamento da taxa inicial.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA

Art. 47. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do município, concernente ao controle da saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 48. Contribuinte da taxa de Fiscalização sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerce atividade prevista na tabela do artigo 47 desta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na legislação sanitária municipal, será obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal.

Art. 49. A Taxa de Fiscalização sanitária será calculada de conformidade com o disposto na tabela a seguir:

Área (m ²)	UPF/Ano
Até 50	65
De 50,01 a 100	80
De 100,01 a 150	115
De 150,01 a 200	140
Acima de 200,00	165



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

§1º A taxa será devida:

- I - no ato do requerimento de abertura do estabelecimento;
- II - anualmente, na forma e prazos previsto em regulamento.

§2º. A comprovação de regularidade perante a vigilância sanitária municipal se dará por meio de Alvará Sanitário, expedido pela autoridade competente.

§3º. A expedição do alvará tratado no parágrafo anterior está condicionada ao pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária.

§4º. O Alvará Sanitário terá validade de 12 (doze) meses contados da sua emissão.

§5º. A concessão do Alvará Sanitário será condição para obtenção da licença de funcionamento dos estabelecimentos tratado nesta lei.

§6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar regulamento, via Decreto, para disciplinar a expedição de alvarás sanitários, observando-se as classificações de riscos dos empreendimentos.

§7º. O Executivo Municipal poderá, para fins de expedição do alvará sanitário, aderir a sistemas ou plataformas eventualmente disponibilizadas pelo Estado de Minas Gerais e/ou pela União com vistas da otimização da fiscalização e expedição dos alvarás.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 50. As Taxa de Serviços Públicos têm como fato gerador a cobertura dos custos administrativos e operacionais decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos municipais constantes na tabela do art. 54 desta Lei.

§1º. A Taxa de Serviços Públicos incidirá sobre cada ato praticado, serviço prestado, guia de recolhimento expedida ou documento fornecido.

§2º. Não se praticará o ato, não se fornecerá documento e não se prestará o serviço sem a comprovação do pagamento da Taxa de Serviços Públicos.

SEÇÃO II
Da Incidência

Art. 51 A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é configurada no ato do requerimento de prestação dos serviços discriminados na tabela que fixa os valores da taxa de serviços administrativos.

Parágrafo único. Quando a Taxa de Serviços Públicos estiver relacionada à expedição de guia de recolhimento, a hipótese de incidência se dará no ato de sua expedição.



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III
Do Contribuinte

Art. 52. Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o:

- I - requerente, quando se tratar de serviço prestado a requerimento;
- II - contribuinte inscrito no cadastro imobiliário, quando a taxa estiver vinculada ao respectivo imóvel;
- III - contribuinte inscrito no cadastro mobiliário, quando a taxa estiver vinculada à atividade da pessoa física ou jurídica;
- IV - contribuinte adquirente de imóvel, no caso da taxa estar vinculada à sua respectiva transmissão.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 53. A Taxa de Serviços Públicos será lançada das seguintes formas:

- I - juntamente com a guia de recolhimento de tributos;
- II - no ato do acolhimento do requerimento.

§1º. Sobre a Taxa de Serviços Públicos não incidirão descontos.

§2º. A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§3º. Além dos dados de identificação do contribuinte, da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I - o fator de cálculo;
- II - a quantidade na determinação da base de cálculo;
- III - o nome da taxa;
- IV - o valor da taxa;
- V - a inscrição no cadastro imobiliário ou imobiliário, se for o caso;
- VI - a indicação do exercício fiscal a que se refere;
- VII - a data de vencimento.

Art. 54. O valor da Taxa de Serviços Públicos fixado em Unidade Padrão Fiscal de Ferros encontra discriminado na tabela a seguir:

Tabela de Valores da Taxa de Serviços Públicos	
ATIVIDADES	VALOR DA TAXA - UPF



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

1 - Cadastramento e alteração no cadastro municipal	Isento
2- Atestados, declarações, licenças e outros documentos não especificados nesta tabela.	20
3 - Declarações	
3.1 - Declaração de Conformidade referente a empreendimentos em áreas localizadas na sede do município.	35
3.2 - Declaração de Conformidade referente a empreendimentos em áreas localizadas fora da sede do município	55
3.3 - Declaração de Anuência para fins de retificação de área de terreno de terceiros localizados fora da sede do município.	40
3.4 Declaração de Anuência para fins de retificação de área de terreno de terceiros localizados da sede do município.	25
3.5 Declaração de numeração de imóveis na sede do município	11
3.6 Declaração de numeração de imóveis, localizados fora da sede do município.	15
4. - Certidões	
4.1 Certidões em geral	20
4.2 Certidão Negativa de Débitos	Isento
4.3 Certidão narrativa de lançamentos tributários	20
4.4 Certidão de avaliação de imóveis	15
5 - Averbações e outros documentos	
5.1 - Decorrente do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	20
6- Apreensão e depósito de bens, mercadorias e semoventes, além das despesas com alimentação e tratamento dos animais com transporte até o depósito:	
6.1 - Apreensão de animais de grande porte (cavalo, muar, bovino) abandonados na via pública (por cabeça)	25
6.2 - A guarda de animais (cavalo, muar, bovino) apreendidos incluindo alimentação e demais cuidados, por animal/dia.	35
6.3 - Apreensão de animais de pequeno porte (caprinos, suíños, cães) abandonados em logradouros públicos (por cabeça)	25
6.4 - A guarda de animais de pequeno porte (caprinos, suíños, cães) apreendidos em logradouros públicos (por cabeça e por dia ou fração), incluindo alimentação e demais cuidados, por animal/dia	35
6.5 - Apreensão de mercadorias	25
6.6 - Armazenamento de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por dia até 50 kg.	15
6.7 - Armazenamento de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por dia, acima de 50 kg até 100 kg	20
6.8 - Armazenamento de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por dia acima de 100 kg.	30
7 - Sepultamento e outros serviços	
7.1 - Sepultamento	25



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

7.2 - Trasladação de ossada, por serviço	20
7.3 - Remoção de ossada no interior do Cemitério	20
7.4 - Exumação	20
8 - Perpetuidade de local de sepultamento	
8.1 - Valor do terreno	205
9 - Outros serviços	
9.1 - Requerimento de parcelamento de tributos	isento
9.2 - Cópia de documentos por lauda	0,20
9.3 - Segunda via de alvará, habite-se, e outros documentos	15
9.4 - Segunda via de guias de arrecadação	isento
9.5 - Renovação de alvará para desmembramento ou loteamento	55

Parágrafo único: Não serão objeto de pagamento as certidões ou declarações necessárias à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 55. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição pelo Município, diretamente ou por entidade por este contratada.

§1º. São considerados resíduos sólidos urbanos, para os fins desta Lei os resíduos domésticos, sólidos ou pastosos; os resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e os que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos urbanos.

§2º. A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§3º. O Município adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

§4º. O contribuinte da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O contribuinte deverá manter seu cadastro atualizado perante a Prefeitura Municipal.

Art. 56. A base de cálculo da taxa compõe-se do fator metragem de área construída (m^2) para os imóveis edificados e o uso e destinação dos imóveis, a saber:



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

I - Imóveis Edificados de Uso Exclusivamente Residencial:

Metragem (m²)	Valor em UPF/Ano
Até 60	10
De 61 a 120	20
De 121 a 200	30
Acima de 201	50

II - Imóveis Edificados de Uso Não Residencial:

Metragem (m²)	Valor em UPF/Ano
Até 30	10
De 31 a 60	20
De 61 a 120	30
De 121 a 200	40
De 201 a 600	50
Acima de 601	60

§2º. Para efeitos do lançamento da taxa entende-se como:

- I. De uso exclusivamente residencial: assim considerados os imóveis destinados exclusivamente à moradia uni ou multi-familiar.
- II. De uso não residencial: assim considerados todos os imóveis de uso comercial, industrial, misto ou outras finalidades diversas.

§3º. O usuário residencial de baixa renda, proprietário/possuidor de único imóvel, inscrito no cadastro único para programas sociais-CadÚnico, por compreender categoria de maior fragilidade socioeconômica, poderá requerer, mediante comprovação de sua inclusão no CadÚnico e na forma do regulamento, a tarifa social com a isenção do pagamento de referida taxa.

§4º. Ficam ainda isentos do pagamento da taxa:

I - os imóveis utilizados pelos usuários entidades assistenciais e templos religiosos de qualquer culto, assim considerados todos os estabelecimentos religiosos, filantrópicos, governamentais e entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 57. A Taxa será lançada, com periodicidade anual, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, especificadamente no tocante às datas, parcelamento, descontos conforme definido em ato próprio, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Art. 58. As remoções especiais de lixo ou restos de demolição serão feitas mediante o pagamento de



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

preço público a ser fixado e regulamentado em decreto pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI
TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 59. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Ferros.

§1º. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde de que trata o "caput".

§2º. São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades assistenciais e de pesquisa na área de saúde, relacionadas ao atendimento de saúde ou de interesse da saúde às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 60. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 59 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo Único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 61. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 59.

Parágrafo Único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos deste capítulo.

Art. 62. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Ferros-MG.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais e congêneres ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas ao atendimento às populações humana ou animal, produz os resíduos sólidos de saúde, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros, necrotérios/funerárias e



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

casas de saúde.

Art. 63. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 64. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

I. Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde:

a) EGRS Especial - Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 05 quilogramas de resíduos por mês.

II. Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde com as seguintes faixas:

a) EGRS 1 - Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 05 e até 20 quilogramas de resíduos por mês.

b) EGRS 2 - Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 até 30 quilogramas de resíduos por mês.

c) EGRS 3 - Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 30 quilogramas.

Parágrafo Único - Para cada faixa de EGRS prevista nos incisos I e II deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS	
Faixa	Valor em UPF/Mês
Pequeno Gerador de Resíduo	
EGRS Especial	08
Grande Gerador de Resíduo	
EGRS 1	20
EGRS 2	30
EGRS 3	37

Art. 65. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§1º. A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§2º. O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§3º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, ou se a declaração se mostrar divergente do potencial gerador de resíduos do estabelecimento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto nesta Lei.

§4º. Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 66. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo Único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escruturado.

Art. 67. O lançamento de que se trata o parágrafo 3º do artigo 65 desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento, ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será aquele previsto neste Código Tributário Municipal, e suas eventuais alterações.

Art. 68. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde-TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 6% (seis por cento).

II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

a) 50 UPF para EGRS especial;

b) 200 UPF para grandes EGRS

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir do vencimento do crédito não integralmente pago ou fração, sobre o valor atualizado do crédito.

§1º. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia que ocorrer o efetivo recolhimento.

§2º. A multa não-recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-





Prefeitura Municipal de Ferros

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 69. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 70. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 71. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de 40 UPF em função do embargo à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzidos por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de 20 UPF.

Art. 72. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 73. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se à multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 74. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 75. Se o autuado conforma-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 76. As reduções que tratam os artigos 74 e 75 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 68 desta lei.



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Art. 77. A competência para fiscalização da cobrança da TAXA de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, observando o disposto nesse artigo.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde:

- I - proceder à fiscalização do pagamento do tributo;
- II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;
- III - lavrar os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Lei;

Art. 78. A coleta de resíduos sólidos de saúde, exceto o seu transporte até o local de entrega, é atribuição exclusiva do órgão municipal competente.

§1º. O responsável pelo estabelecimento gerador de resíduos sólidos de saúde poderá requerer à Prefeitura dispensa de sua entrega para coleta e consequente isenção do pagamento da taxa respectiva, mediante comprovação de que o estabelecimento dará ao resíduo sólido destinação final que não contamine nem agrida o meio ambiente e nem a população, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, de posturas e de meio ambiente.

§2º. A dispensa de utilização do serviço público de coleta não exime o empreendimento do cadastro e comprovação periódica da destinação correta dos resíduos, inclusive o de informar a quantidade de resíduos gerados e coletados e o município de destino dos resíduos.

§3º. Fica a critério exclusivo da Administração deferir ou indeferir o requerimento de dispensa, sendo que o indeferimento será devidamente fundamentado.

§4º. A autorização para a instalação e uso de incineradores de resíduos sólidos de saúde nos estabelecimentos observará a legislação ambiental vigente.

Art. 79. O Executivo Municipal, se necessário, editará regulamento para a fiel execução do contido neste capítulo, bem como regulamentará os aspectos operacionais da prestação do serviço.

CAPÍTULO XII
UNIDADE MONETÁRIA

Art. 80. Todos os valores da presente Lei Complementar estão expressos em UPF - Unidade Padrão Fiscal de Ferros.

Art. 81. No dia primeiro de janeiro de cada exercício a UPF (Unidade Padrão Fiscal) será atualizada de



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





Prefeitura Municipal de Ferros

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

acordo com a variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pela IBGE, e todos os valores expressos em UPF e real constantes desta Lei.

Parágrafo único. A atualização será retroativa ao dia primeiro de janeiro de cada exercício na hipótese de não se verificar, até referida data, a publicação da variação anual do INPC pelo IBGE.

Art. 82. A Unidade Padrão Fiscal do Município de Ferros - UPF - fica fixada em R\$ 5,54 (cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e será utilizada como instrumento de atualização monetária, fixação de determinados tributos e aplicação de penalidades nas hipóteses desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 76 a 101, 242 e 243 e Anexos II a VII, da Lei Complementar nº. 968/1989 - Código Tributário Municipal de Ferros - e a Lei Municipal nº. 53/1991.

Art. 84. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários a partir de 12 de janeiro de 2026.

Ferros/MG, 12 de novembro de 2025.

CARLOS ELÍSIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13

Documento assinado digitalmente por Carlos Elísio de Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: WWW.WWW.ferros.cam.mg.gov.br/validador e informe o código EUIXA-HLGTM-MPETG-NFTXP-HL4JC ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Projeto de Lei Complementar Nº 26/2025	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Carlos Elísio de Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.ferros.cam.mg.gov.br/validador e informe o código EUXA-HLGTM-MPETG-WFTXP-HL4jC ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13





**Prefeitura Municipal de Ferros
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO**

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Lei Complementar Nº 90, de 12 de novembro de 2025

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 12/11/2025 09:08:15

Hash Interno: pkevv2nngcgle0z9jyujft3mndcpxunej7u3verl



Chave de Verificação

EUIXA-HLGTN-MPETG-WFYXP-HL4JC

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.ferros.cam.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
000.***.***-00	Carlos Elídio de Oliveira	Assinado em 12/11/2025 15:22

12 / 11 / 2025
PUBLICO NO QUADRO DE AVISOS
S. M. L. B. A.
12 / 11 / 2025
S. M. L. B. A.



R. Fernando Dias de Carvalho, nº 16 - Centro - CEP 35.800-000 - Ferros - MG - Contato: (31) 3863-1295 - CNPJ nº 18.299.529/0001-13

